



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.172 - Cosit

Data 13 de maio de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9018.90.94

Mercadoria: Aparelho próprio para utilização em sistema de diagnóstico e tratamento por endoscopia médica, cuja função é processar imagens capturadas pelo endoscópio, enviando-as para um monitor de vídeo (não é objeto da consulta), com objetivo de exibi-las e controlá-las em tempo real, além de gravá-las e imprimi-las quando os devidos dispositivos estiverem conectados (por exemplo, USB, DVR e videoimpressora), acompanhado de um teclado, um cabo SDI, quatro suportes de pé, um suporte do cabo de endoscópio, uma memória portátil, um cabo de energia, um cartão guia de cabeamento, um conjunto de balanço de branco, uma tampa branca, um suporte de tampa branca e um manual de instruções, acondicionados em uma caixa para venda ao consumidor final, denominado "central de sistema de vídeo" ou "central de processamento de imagens médicas".

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 2 b) do Capítulo 90 e da posição 90.18), RGI 6 c/c RGI 3 c) (textos da Nota 2 b) do Capítulo 90 e da subposição 9018.90) e RGC 1 (texto do item 9018.90.9 e textos da Nota 2 b) do Capítulo 90 e do subitem 9018.90.94) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Equipamento próprio para utilização em sistema de diagnóstico e tratamento por endoscopia médica, cuja função é processar imagens capturadas pelo endoscópio, enviando-as para um monitor de vídeo (não é objeto da consulta), com objetivo de exibi-las e controlá-las em tempo real, além de gravá-las e imprimir-las quando os devidos dispositivos estiverem conectados (por exemplo, USB, DVR e videoimpressora), acompanhado de um teclado, um cabo SDI, quatro suportes de pé, um suporte do cabo de endoscópio, uma memória portátil, um cabo de energia, um cartão guia de cabeamento, um conjunto de balanço de branco, uma tampa branca, um suporte de tampa branca e um manual de instruções, acondicionados em uma caixa para venda ao consumidor final, denominado “central de sistema de vídeo” ou “central de processamento de imagens médicas”
3. O equipamento pode ajustar/aprimorar as imagens endoscópicas, permitindo uma observação clara e conveniente, por meio da cor, brilho, tamanho, contendo no painel frontal diversos botões, tais como modo íris (ajuste de brilho), equilíbrio de branco e realce de imagem, porta para dispositivo USB (memória portátil), tomada do conector de vídeo (conexão do cabo do videoendoscópio, do videoscópio, do conversor de vídeo ou da cabeça de câmera, dependendo do modelo do endoscópio) e terminal PIP (para conexão de um sinal de vídeo composto para introduzir imagens a serem visualizadas juntamente com a imagem endoscópica).
4. No painel traseiro constam terminais para conexão de outros dispositivos, tais como terminal de fonte de luz, central de ultrassom endoscópico, unidade de detecção da posição do endoscópio, DVR, videoimpressora, monitor, interruptor de pedal, bomba de irrigação, terminal UCR (unidade endoscópica de regulação de CO2). No teclado há teclas para adicionar dados, além de funções para congelar, gravar, imprimir, aumentar, capturar imagens, alteração para modo de observação NBI (*narrow band imaging*- imagem de banda estreita), dentre outras.
5. Os endoscópios compatíveis com o aparelho processador em estudo devem ser conectados também a um aparelho de fonte de luz, que irá fornecer a luz necessária para a realização do exame. Em um modelo de endoscópio específico, a conexão é feita somente com o aparelho de fonte de luz que, por sua vez, é conectado ao aparelho processador. Há também a possibilidade de conexão de um videoendoscópio ultrassônico que, além das conexões a um aparelho de fonte de luz e ao aparelho processador, deverá ser conectado a uma central de ultrassom endoscópico compatível que, por sua vez, será conectado ao aparelho processador em estudo.
6. O operador do sistema de vídeo deve ser um médico ou profissional de saúde sob a supervisão de um médico e deve ter recebido treinamento suficiente nas técnicas endoscópicas clínicas. Ademais, o produto encontra-se registrado na Anvisa.

Classificação da mercadoria:

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

9. O equipamento é utilizado em um sistema de endoscopia médica, onde as imagens captadas pelo endoscópio serão processadas pelo aparelho e fornecidas a um monitor para visualização em tempo real. Desse modo, para ser realizado o exame de endoscopia, é necessária a conexão do endoscópio (parte operante) ao aparelho em questão, sendo que o endoscópio não é capaz de realizar o diagnóstico e/ou tratamento sem os recursos fornecidos pelo equipamento, pois o processamento da imagem e sua visualização pelo monitor, em tempo real, são fundamentais para orientar o profissional (médico ou da área da saúde sob supervisão médica) na condução do endoscópio no interior do corpo do paciente. Ao iniciar a introdução do endoscópio, as imagens começam a ser captadas, enviadas ao processador de imagens que, por sua vez, as envia ao monitor. Diante das imagens ali geradas, que podem ser ajustadas/aprimoradas pelo aparelho para uma imagem nítida (tal como cor, brilho, contraste e tamanho), o operador é orientado em qual direção deve encaminhar o endoscópio, bem como a região que deve ser diagnosticada e, dependendo da situação, biopsiada ou tratada.

10. Sendo assim, observa-se que os equipamentos trabalham simultaneamente, de modo que as imagens captadas pelo endoscópio devem ser visualizadas imediatamente para que o diagnóstico e/ou tratamento possam ser realizados no local correto e para que não ocorra risco de lesão do paciente, pois sem a visualização em tempo real, o operador não tem a informação da localização do endoscópio na cavidade interior do paciente. No manual de uso do equipamento é alertado que o mesmo não deve ser usado se não for possível observar a imagem ao vivo, sob risco de causar ferimentos no paciente.

11. Portanto, não se está diante de um equipamento que executa suas funções posteriormente ao diagnóstico e/ou tratamento realizados pelo endoscópio, mas sim que realiza suas funções concomitantemente, disponibilizando as imagens, que podem ser ajustadas, de modo a subsidiar o operador para a realização do correto diagnóstico e/ou tratamento.

12. Diante de tais informações, conclui-se que o diagnóstico e/ou tratamento realizado pelo exame de endoscopia ocorre de maneira sistemática, com a conexão do endoscópio a central de processamento de imagens que, por sua vez, é conectada à fonte de luz, ao teclado (para comando) e monitor (para visualização). Ademais, há a possibilidade de conexão do equipamento com dispositivo de memória portátil e/ou DVR (para gravação) e videoimpressoras (para impressão).

13. Devido ao fato do aparelho atuar interligado de maneira sistemática ao endoscópio e a outros aparelhos, por não haver uma posição literal que o abranja, uma posição que poderia ser aventada é a 85.43 que compreende *Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo*. Contudo as Nesh dessa posição estabelecem que “As disposições da Nota Explicativa da posição 84.79 relativas às máquinas e aparelhos que tenham uma função própria, aplicam-se, *mutatis mutandis*, às máquinas e aos aparelhos da presente posição”. As Nesh da posição 84.79 esclarecem:

(...)

As máquinas e aparelhos da presente posição distinguem-se das partes das máquinas ou aparelhos que devem classificar-se conforme as disposições gerais relativas às partes, pelo fato de terem uma função própria.

Para aplicação das disposições precedentes, considera-se como “função própria”:

(...)

B) Os dispositivos mecânicos que só podem funcionar montados sobre uma outra máquina, um outro aparelho ou instrumento, ou, se incorporados a um conjunto mais complexo, desde que, contudo, a sua função:

1º) seja distinta da função da máquina, do aparelho ou do instrumento em que devem ser montados ou da função do conjunto em que devem ser incorporados, e

2º) que esta função não faça parte integrante e indissociável do funcionamento desta máquina, deste aparelho, instrumento ou conjunto. (grifou-se)

14. Considerando que o aparelho não possui uma função distinta do conjunto de endoscopia médica em que é incorporado e que a função do mesmo é parte integrante e indissociável do funcionamento deste conjunto, conforme discorrido nos itens 9 a 12 acima, o produto não se enquadra como um aparelho com função própria da posição 85.43, devendo ser classificado como parte deste conjunto. A posição 90.18 abrange os *Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais*. As Nesh dessa posição dispõem:

A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc.

(...)

I.- INSTRUMENTOS E APARELHOS UTILIZADOS EM MEDICINA OU EM CIRURGIA HUMANAS
Entre estes, devem mencionar-se:

(...)

O) Os endoscópios: gastroscópios, toracoscópios, peritoneoscópios, broncoscópios, cistoscópios, uretroscópios, ressectoscópios, cardioscópios, colonoscópios, nefroscópios, laringoscópios, etc. Muitos destes instrumentos possuem um canal operatório de dimensão

suficiente para efetuar uma intervenção cirúrgica por meio de instrumentos controlados à distância (telecomandados). Todavia, os endoscópios (fibroscópios) de usos não médicos, excluem-se desta posição (posição 90.13).

(...)

R) As lâmpadas ou lanternas especialmente concebidas para fins de diagnóstico, de sondagem, de irradiação, etc. As lanternas denominadas “fachos” em forma de canetas estão excluídas (posição 85.13), do mesmo modo que as outras lâmpadas ou lanternas não reconhecíveis como sendo próprias para usos médicos ou cirúrgicos (posição 94.05).

(...)

V.- OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS

A presente posição compreende também os aparelhos eletromédicos, nos quais a eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico, exceto os aparelhos da posição 90.22 (aparelhos de raios X, curieterapia ou de gamaterapia, etc.). Entre estes, podem citar-se:

(...)

10º) Os aparelhos de diagnóstico que incorporam ou trabalham em ligação com uma máquina automática para processamento de dados que permite tratar e visualizar os dados clínicos, etc.

15. Observa-se que os aparelhos dessa posição normalmente exigem um técnico para operá-los, sendo que os endoscópios estão literalmente citados no item “o” do inciso relativo a instrumentos e aparelhos utilizados em medicina. Ademais, a título de orientação, observa-se que a posição também engloba lâmpadas concebidas para fins de diagnóstico, bem como aparelhos de diagnóstico que trabalham em ligação com uma máquina automática para processamento de dados que permite tratar e visualizar os dados clínicos.

16. No caso em análise, cabe salientar que, além de ser necessário um técnico para operar o aparelho, o mesmo está registrado na Anvisa.

17. Considerando que o produto trata-se de uma parte de um sistema de endoscopia, deve-se analisar a Nota 2 do Capítulo 90 que estabelece:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a)

anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) *As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33. (grifou-se)*

18. Tendo em vista que o aparelho em questão é um componente de funcionamento necessário de um endoscópio, deve ser classificado, de acordo com a RGI 1 e Nota 2 b) acima, na posição 90.18 que apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais
9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia:
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos

19. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por não haver uma subposição de partes, por reaplicação da Nota 2 b) do Capítulo 90 em nível de subposição, o produto enquadra-se na mesma subposição do endoscópio, que, no caso em questão, pode ser utilizado tanto em diagnóstico (subposição 9018.1), como em tratamento (subposição 9018.90).

20. Deve-se, portanto, recorrer à RGI 3 em nível de subposição que estabelece:

REGRA 3

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)

21. Por não haver uma subposição específica, nem como definir qual a sua utilização principal, por aplicação da RGI 3 c) em nível de subposição, o aparelho fica classificado na subposição 9018.90 que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos
018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
9018.90.20	Bisturis
9018.90.30	Litótomos e litotritores
9018.90.40	Rins artificiais
9018.90.50	Aparelhos de diatermia
9018.90.9	Outros

22. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. O produto classifica-se no item 9018.90.9 que apresenta os seguintes subitens:

9018.90.9	Outros
9018.90.91	Incubadoras para bebês
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados
9018.90.94	Endoscópios
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - <i>Automatic External Defibrillator</i>)
9018.90.99	Outros

23. Por não haver subitem para partes, por reaplicação da Nota 2 b) do Capítulo 90 em nível de subitem, o produto fica classificado no mesmo código do endoscópio, ou seja, 9018.90.94.

Conclusão

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 b) do Capítulo 90 e da posição 90.18), RGI 6 c/c RGI 3 c) (textos da Nota 2 b) do Capítulo 90 e da subposição 9018.90) e RGC 1 (texto do item 9018.90.9 e textos da Nota 2 b) do Capítulo 90 e do subitem 9018.90.94) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 9018.90.94**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 07 de maio de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

Assinado digitalmente

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

SURA HELEN COT MARCOS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma